

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

ENTRE DEMOCRACIAS: DOMINIQUE ROUSSEAU E OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA CONTÍNUA

BETWEEN DEMOCRACIES: DOMINIQUE ROUSSEAU AND THE PRINCIPLES OF CONTINUOUS DEMOCRACY

Bruna Escobar Teixeira ¹

Resumo

Este trabalho analisa a teoria da democracia contínua de Dominique Rousseau, a partir de uma principiológica. Possui como objetivo relacionar os princípios da democracia, relacionando a teoria clássica e a teoria contínua. O estudo apresenta, inicialmente, os elementos da crise democrática e, posteriormente, a preponderância da teoria de Rousseau decorrente de uma breve vinculação de princípios. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica. O resultado aponta uma distância entre os cidadãos e os representantes. A conclusão indica a teoria contínua como um passo em busca da efetiva democracia.

Palavras-chave: Democracia clássica, Democracia contínua, Dominique rousseau, Princípios, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the theory of continuous democracy by Dominique Rousseau, from a principiological perspective. It aims to relate the principles of democracy, relating classic theory and continuous theory. The study presents, initially, the elements of the democratic crisis and, later, the preponderance of Rousseau's theory resulting from a brief connection of principles. Bibliographic research was used in the methodology. The result points to a distance between citizens and representatives. The conclusion indicates continuous theory as a step in the search for effective democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Classical democracy, Continuous democracy, Dominique rousseau, Principles, Effectiveness

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Instala-se uma crise da democracia que surge da impossibilidade de materializar o discurso. Essa insatisfação a respeito do regime surge do elemento político simbolizado pela figura do representante que perde o caráter de credibilidade e adquire uma forte conotação corrupta, fazendo questionar e desconfiar de toda a classe estadista, bem como dos princípios democráticos.

Considerando esse panorama, é necessária uma reinvenção da democracia. A Teoria Constitucional Clássica apresenta e distingue duas democracias: a democracia direta e a democracia representativa. O jurista francês Dominique Rousseau idealiza uma terceira teoria entre os dois tipos de democracia: democracia contínua que possibilita o direito de votar e continuar a exercer a função de cidadão quanto a elaboração de leis, por intermédio do princípio de acesso à justiça.

Aparentemente, uma teoria que utiliza conceitos semelhantes é aplicada no Brasil e, ainda assim, o país integra a lista de governos em que a democracia se encontra ameaçada. No entanto, é indispensável analisar a democracia contínua, por intermédio dos seus princípios, como uma teoria hodierna idealizada para concretizar o exercício da democracia.

Diante do cenário exposto questiona-se: a teoria da democracia contínua, originada entre os conceitos da teoria clássica da democracia, pode tornar possível o pleno exercício da democracia?

Assim, este breve ensaio tem como objetivo analisar a teoria da democracia contínua, especificamente seus princípios, bem como estudar a teoria clássica da democracia, apontando uma relação principiológica entre as mesmas. Para cumprir com o objetivo referido, utilizou-se do método dedutivo, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, tais como livros e artigos publicados relativos ao assunto.

O presente trabalho é um compêndio que apresenta os principais pontos da teoria de Dominique Rousseau, desenvolvendo-se em dois tópicos. Inicialmente, estudar-se-á a Teoria Constitucional Clássica, envolvendo a democracia direta e a democracia representativa. Posteriormente, a discussão versa sobre os aspectos da democracia contínua ao mesmo tempo que apresenta uma concisa associação entre os princípios das teorias, projetando a ideia da possibilidade de alcançar uma democracia concreta com Rousseau. Nesse interim, observa-se que a teoria da democracia contínua tem muito a contribuir com a atual conjuntura democrática, buscando reestabelecer a confiança na política e devolvendo o poder ao povo.

2 A CRISE DA DEMOCRACIA CLÁSSICA

A democracia haveria prevalecido sobre as ditaduras. Fora assim por certo tempo, até se perceber que muitos países em todos os cantos do mundo estão sendo governados pela extrema direita. Parecia imutável, mas a história avança para uma era onde a democracia deixa de triunfar (ROUSSEAU, 2019, p. 09-10).¹

A democracia abre espaço para o populismo quando não transfere o poder político para a população. O populismo emerge da (crise da) democracia. Para entender de que forma ocorre essa transição, é imprescindível haver uma conceituação clara com relação ao movimento.

Ernesto Laclau (2013, p. 33-34) esclarece que o populismo rejeita qualquer reconhecimento com a dicotomia direita/esquerda, bem como se distancia de alguma forma de definição. É possível citar poucas características quanto ao movimento, como a “afirmação dos direitos das pessoas comuns de enfrentarem os interesses de grupos privilegiados, habitualmente considerados inimigos do povo e da nação”, bem como a inclusão de demandas socialistas “defesa da pequena propriedade, componentes fortemente nacionalistas e a negação da importância da classe”.

Para Yascha Mounk, o que define o populismo é a “reivindicação de representação exclusiva do povo, é a relutância em tolerar a oposição ou respeitar a necessidade de instituições independentes que com tamanha frequência põe os populistas em rota de colisão direta com a democracia liberal” (2019, p. 10).

O desinteresse e a indiferença em definir o movimento populista parece como um desespero por manter um “caráter nebuloso de uma noção, desencorajando que se esclareça o seu significado e desacreditando, antecipadamente, qualquer esforço de intelectual, a fim de permanecer mestre no uso da palavra e impedir a identificação do inimigo da democracia” (ROUSSEAU, 2019, p.10).²

¹ Antes do esmorecer, é relevante perceber a tese de Claude Lefort sobre a ascensão da democracia. Para o referido autor, inicialmente, a democracia só triunfou instituindo uma separação entre a sociedade civil, lugar das opiniões sem poder, e o Estado laico liberal, lugar do poder sem opiniões. Em prol desse sistema, o Estado sempre ganharia força, sob a fachada da neutralidade, e a sociedade civil enfraquecer-se-ia sem cessar, não deixando de ser o estrondoso teatro de opiniões que, por serem apenas opiniões de indivíduos, neutralizam-se (1991, p. 51-52).

² Diante da imprecisão teórica do movimento, resta questionar a importância de definir o populismo ou como populista, uma vez que o conceito é utilizado de forma subjetiva. Rousseau explica que o poder se expressa com palavras porque é por elas que o poder faz sua representação do mundo e a impõe à sociedade, fazendo passar suas palavras na linguagem de todos os dias. Palavras não são apenas signos; elas também são significações, pois articulam uma representação das coisas que faz sentido, elas carregam uma história que faz cada pessoa produzir imagens, elas falam em nós mais do que as falamos. Aquele que consegue fazer com que suas palavras tenham eco em todo o corpo social conquistou os espíritos e, tendo vencido os espíritos, ganhou os votos. Se as palavras e coisas que elas designam nunca são fixadas no mármore, a aniquilação do significado das palavras é algo grave, perigoso para a democracia porque a história política, tanto hoje como no passado, mostra que a destruição do

Vivencia-se uma crise em todos os âmbitos da sociedade, bem como deprecia-se a democracia, uma vez que ela perde sua identidade, a representação. Nesse cenário, o populismo ingressa como uma promessa de mudança, como uma esperança de unificar o povo. Ainda, ingressa de forma tão aquiescente, porquanto toma emprestado o discurso de representação da democracia e simplifica os conflitos com o resgate da ordem “verdadeira” ou “natural” (ROUSSEAU, 2019, p.13).³

Compreende-se a ascensão de um novo regime, mas ao regressar, ao repensar a democracia, o que estaria por trás da ausência da efetiva representatividade e, conseqüentemente, da crise das instituições democráticas? Conforme Rousseau, a falta da prática dos direitos fundamentais. “O que falta é a experiência da liberdade de ir e vir, de falar, de escrever e de publicar, da liberdade de associação e de manifestação, do direito de greve, do direito à privacidade” (ROUSSEAU, 2019, p.16). Praticar direitos é o que torna o indivíduo um cidadão.

Há nesse rol, em especial um direito, muitas vezes olvidado, expresso no artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que menciona que a “lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação [...]” (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA, 1789).

A aplicabilidade desse direito é concretizada por duas ondas: a da representação e a do mercado. Na primeira onda, a ideia é de que o povo que é submetido às leis deve, anteriormente, ser o autor das mesmas. Jean-Jacques Rousseau explica que

o povo, por si, quer sempre o bem, mas nem sempre o reconhece por si só. A vontade geral é sempre reta, mas o julgamento que a guia nem sempre é esclarecido. É necessário fazer com que veja os objetos tais como são, às vezes tais como lhe devem parecer, mostrar-lhe o bom caminho que procura, preservá-la da sedução das vontades particulares, relacionar aos seus olhos os lugares e os tempos, contrabalançar o atrativo das vantagens presentes e sensíveis pelo perigo dos males distantes e ocultos. Os particulares veem o bem que rejeitam, o público quer o bem que não vê (ROUSSEAU, 1996, p. 48-49).

sentido das palavras como forma de recusa em dar a elas um significado compartilhável sempre foi um dos principais meios usados para escravizar os povos. Por exemplo, quando um partido de extrema direita, racista e homofóbico leva o nome de “Democratas”, na Suécia, ou “Partido da Liberdade”, na Holanda e na Áustria, as palavras perdem seu significado, a confusão se instala e mesmo a possibilidade de deliberação democrática desaparece (ROUSSEAU, 2019, p.10-11).

³ Steven Levitsky e Daniel Ziblatt questionam de que forma os autoritários eleitos destroem as instituições democráticas cujo dever é restringi-los? Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, eleições continuam a ser realizadas (2018, p. 80).

Pela exposição de Rousseau, o povo necessita de um guia, ou seja, um legislador que mostre o caminho para a vontade geral, que harmonize alguns e que ensine outros (ROUSSEAU, 2019, p. 17-18). Aprofundando ainda mais no que parece ser o conceito de democracia, a democracia representativa “significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade” (BOBBIO, 2019, p. 730).

A segunda onda diz respeito ao liberalismo econômico que ao colocar o indivíduo no centro de sua própria dinâmica, contribuiu para revolucionar a sociedade, reduzindo o indivíduo apenas à sua dimensão econômica, esquecendo das demais dimensões sociais, políticas e culturais. Esse caráter unidimensional produz desigualdades no acesso à educação e saúde, por exemplo. “O capitalismo esmaga o indivíduo a partir do momento em que os mercados impõem suas leis aos políticos e aos cidadãos” (ROUSSEAU, 2019, p. 19).

Da mesma forma, entende Boaventura de Sousa Santos que a democracia representativa continua sendo uma forte intermediação. Entretanto, não mais entre cidadãos e seus representantes políticos, mas “entre os Estados nacionais e os imperativos do capitalismo financeiro global, respeitem eles à economia ou à vigilância sobre os cidadãos. Nessas condições, a democracia representativa deixou de falar a verdade aos cidadãos” (2016, p.166).

Consequentemente, as ondas desestabilizam a ideia de democracia. A democracia acabou consubstanciada por esse princípio, o da representação. Um Estado pode ser representativo e não democrático, como ocorreu na França em 1789. Ou seja, é preciso desassociar a ideia de democracia e representação, os termos não possuem o mesmo sentido. Não se trata de abandonar a representação e o mercado, mas de relacioná-las com a ideia democrática de hoje.

Para Pierre Rosanvallon, o principal desafio político deste século é aprofundar uma teoria sobre o ideal democrático, “ha llegado el momento de luchar por una democracia integral, resultado de la interpenetración de los ideales de socialismo y democracia que durante tanto tiempo han estado disociados” (2012, p. 22).⁴

Assim entende Dominique Rousseau (2019, p. 20-21) quando percebe um movimento que evidencia a democracia, por intermédio de coletividades, escolas, empresas e, notadamente, pelas redes sociais onde ainda é possível discutir livremente sobre questões sociais.

⁴ “É chegado o momento de lutar por uma democracia integral, fruto da interpenetração dos ideais do socialismo e da democracia há tanto tempo dissociados” (2012, p. 22). [Tradução Livre].

Nessa dinâmica, os cidadãos são chamados para praticar direitos além do voto, são convidados para uma participação contínua para a criação de um novo patamar teórico democrático.

3 OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA CONTÍNUA EM DOMINIQUE ROUSSEAU

O autor, na obra “Radicalizar a Democracia” inicia deixando claro que a democracia contínua não é um desenvolvimento da democracia representativa. Trata-se de uma alteração da base principiológica. Na democracia representativa, o princípio político é a representação-fusão, o princípio jurídico é o povo-nação e o princípio sociológico é o Estado-nação. Enquanto na democracia contínua os elementos dos referidos princípios são, respectivamente, representação-separação, dupla identidade do povo (corpo político e conjunto de cidadãos concretos) e sociedade de indivíduos (ROUSSEAU, 2019, p. 23).

Conforme exposto, as estruturas clássicas da democracia representativa estão espedaçando. O Parlamento deixa de ser um local de debate político, os representantes não inspiram mais confiança, “o vínculo representativo está se desfazendo, seja porque os cidadãos se afastam das urnas, seja porque pelo modo escrutínio quase 40% deles não estão representados, seja ainda porque não se consideram mais vinculados [...] por seu voto” (ROUSSEAU, 2019, p. 28-29).

Sintetizando, o sistema representativo tornou-se desestruturado. Os representados “não se ‘enxergam’ mais no corpo de seus representantes, não mais ‘escutam’ a si mesmos em suas vozes, não mais ‘reconhecem’ a si mesmos em suas decisões, e os representantes não mais olham, não mais escutam, não mais conhecem aqueles a quem devem representar” (ROUSSEAU, 2019, p. 29).

Muitos denominam o cenário hodierno como uma “crise” de adequação do sistema representativo diante dos eventos históricos posteriores ao manifesto democrático. Nessa análise, basta paciência e algumas reformas para que a normalidade da “vida política” seja retomada. A chave desse pensamento político é a “modernização”. “Quando o sistema representativo se disjunta, seus mecanismos entram em bloqueio, os canais de comunicação entre representados e representantes são rompidos, torna-se necessário, portanto, ‘modernizar’ o sistema” (ROUSSEAU, 2019, p. 31). Determinada modernidade já fora experimentada em 2012 na França, com a comissão de Jospin quando apresentou soluções para questionamentos recorrentes:

Os cidadãos se sentem excluídos do sistema? A comissão propôs retirar dos partidos políticos o poder de escolher candidatos para as eleições presidenciais e lhes dar este poder de patrocínio, assim com ela propôs uma modificação do sistema eleitoral “parar permitir que o Parlamento seja mais representativo”. Os cidadãos julgam os responsáveis públicos mais preocupados em satisfazer seus interesses pessoais do que os da comunidade? A comissão propôs limitar o número de mandatos e criar uma Alta Autoridade para evitar conflitos de interesses, a fim de assegurar que os parlamentares estejam plenamente empenhados nas funções que lhes foram confiadas”, norteados somente pela preocupação com o interesse geral (ROUSSEAU, 2019, p. 31-32).

Percebe-se que o problema é simples: reconectar os cidadãos com o sistema representativo. “Este sistema entrou “em pane”, os fios foram cortados, a corrente não estava mais passando; ele precisaria ser reparado adicionado, substituindo ou modificando algumas partes que permitem a sua reinicialização” (ROUSSEAU, 2019, p. 32).

Para buscar uma resposta capaz de relacionar os termos, é preciso partir do pressuposto de que a representação é uma condição da democracia. Especificamente, “é a cena onde se constrói a figura do cidadão com uma das condições da democracia” (ROUSSEAU, 2019, p. 34), por dois motivos: primeiro que, no espaço primitivo, os indivíduos são considerados conforme suas “determinações sociais – sexo, idade, profissão, religião, renda, etc. -, pois eles estão tomados a partir do seu ser social localizado, o que necessariamente revela as diferenças entre os indivíduos e as desigualdades de fato na alocação de capital econômico, cultural, simbólico, etc.” (ROUSSEAU, 2019, p. 34). Se sociedades permanecessem nessa condição, “elas produziriam uma organização a partir delas mesmas, em que a desigualdade de condições ocuparia lugar central como fundamento associativo e princípio legítimo das regras que dessa condição primária decorreriam” (ROUSSEAU, 2019, p. 34). Seria o momento do comunitarismo, uma vez que cada grupo social defenderia sua identidade, porque há espaço para pensar igualdade política. “A representação é, precisamente, esse espaço que oferece aos indivíduos a possibilidade de ‘sair’ de suas determinações sociais, de não mais se verem em suas diferenças sociais, mas de se representarem como seres de direito iguais entre si” (ROUSSEAU, 2019, p. 35).

Portanto, “se no espaço primário os indivíduos são desiguais, no espaço da representação eles são iguais. O momento “representação” [...] possibilita que o indivíduo deixe sua comunidade elementar para então entrar na associação política como um indivíduo democrático” (ROUSSEAU, 2019, p. 35).

Segundo que, estando ausente o princípio da representação, não há possibilidade de responsabilização política. “Responder por suas decisões é geralmente e justificadamente considerado como um critério para distinguir sistemas democráticos de regimes nos quais o livre-arbítrio político surge sem controle ou responsabilização (ROUSSEAU, 2019, p. 35).

Assim, “para que haja responsabilidade política, é necessário, por um imperativo lógico, que existam dois corpos: o dos representantes, que tomam as decisões, e o do povo, perante o qual e pelo qual o controle e a responsabilidade são exercidos” (ROUSSEAU, 2019, p. 35). Por outro lado, “no contexto da democracia direta em que todas as funções são exercidas pelo corpo de cidadãos, está ausente o corpo diante do qual as pessoas poderiam explicar suas decisões” (ROUSSEAU, 2019, p. 35-36).

Sinteticamente, para compreender de forma ocorre a passagem de representação-fusão para representação-separação e qual a diferença entre elas, é preciso retornar ao conceito de representação:

A representação define uma configuração que envolve dois protagonistas: um que representa e outro que é representado, atribuindo a cada um trabalho, uma função específica. A tarefa do representante é invariável segundo o tipo de representação: querer e falar em nome do grupo representado. Por outro lado, a tarefa dos representados varia radicalmente: na lógica de representação-fusão, é ser silencioso⁵; na lógica da representação-separação, é continuar a querer, falar e agir (ROUSSEAU, 2019, p. 38).

Já na Revolução Francesa, o sistema político “se baseia na ideia de identidade dos dois corpos, da sua fusão em favor do corpo de representantes que absorve o dos representados” (ROUSSEAU, 2019, p. 38). Aqui, o instrumento é o mandato representativo e a justificativa, pelo que já antecipou Jean-Jacques Rousseau, é pelo povo se apresentar com uma população desmedida que não sabe o que é bom para eles, “sempre incapaz de apreender racionalmente os assuntos da Cidade e ser ‘natural’ confiar a administração às pessoas que, por seus conhecimentos e habilidades, têm as ferramentas da Razão que lhes permitem determinar as ‘regras corretas’” (ROUSSEAU, 2019, p. 39-41). Outro elemento de justificação é a transfiguração do povo em Nação, “a soberania pertence à nação. Não para os cidadãos físicos, mas para um Ser político, para uma pessoa moral distinta das pessoas naturais que a compõem” (ROUSSEAU, 2019, p. 41-42).

Dessa forma, “os representados e os representantes fundidos em um só: já que o povo é a Nação e a Nação só pode se expressar por meio de seus representantes, não pode haver outra expressão da vontade do povo que a expressa pelos representantes da Nação” (ROUSSEAU, 2019, p. 42).

⁵ Na fusão, os representados renunciam a possibilidade de fazer leis, só agem e falam por meio dos representantes, ou seja, não há vontade própria do povo, não pode existir outra vontade a não ser a do representante (ROUSSEAU, 2019, p. 38).

Elucida-se que “essa representação é apenas produto de um momento histórico (1789). O princípio da representação deve ser pensado no modo da separação, ou seja, retornar ao sistema de divisão de tarefas” (ROUSSEAU, 2019, p. 44). A representação-separação

coloca em cena dois corpos, apresentados e representantes, cada um com seu próprio espaço e prerrogativas. No momento em que estabeleceu o princípio da representação, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, reconheceu a existência do corpo dos cidadãos, a impossibilidade de sua absorção no corpo dos representantes e a necessidade de o primeiro se beneficiar de autonomia (ROUSSEAU, 2019, p. 44).

Então, “o corpo dos cidadãos é disposto como existente, independentemente do corpo dos representantes, e definido por um conjunto de direitos, entre eles a livre comunicação de pensamentos e opiniões qualificada como ‘o mais precioso direito humano’” (ROUSSEAU, 2019, p. 44).

Corroborando com o exposto, os representantes reconhecem o artigo 11 da referida Declaração que “qualquer cidadão pode falar, escrever e publicar suas ideias e admitem que os cidadãos podem se expressar não por eles, mas para além deles, ou mesmo contra eles” (ROUSSEAU, 2019, p. 44-45). Consequente, resta aos representantes, a tarefa de governar com o desenvolvimento de um espaço e prerrogativas dedicadas; aos representados, a tarefa de reivindicar, de controlar.

O grande problema político da representação-separação é que “os revolucionários não sabiam como construir o espaço e os meios que permitem aos cidadãos realizar sua tarefa e, assim, manter a separação” (ROUSSEAU, 2019, p. 45). Para tanto,

foi necessário aguardar a Constituição de 1958, que criou o Conselho Constitucional, e anda mais a decisão de 1971 que incluiu as Declarações de Direitos entre os parâmetros para o controle de constitucionalidade das leis, bem como a revisão de 1974 que deu a sessenta membros do Parlamento o poder de acionar o Conselho Constitucional, e, acima de tudo, o reconhecimento, em 2008, do direito de todos os litigantes contestarem a constitucionalidade da lei aplicada a eles, a fim de institucionalizar este “meio legal de reclamação” (ROUSSEAU, 2019, p. 46).

O controle de constitucionalidade é o componente que concretiza o projeto de representação democrática “instituinto um sistema político baseado em duas estruturas: a instituição que permite que os representantes votem a lei – o Parlamento – e a instituição que permite que os cidadãos demandem contra a lei com base na Constituição – a jurisdição constitucional” (ROUSSEAU, 2019, p. 47-48). A qualidade democrática do sistema depende, então, da organização desses dois espaços institucionais e de sua articulação.

Prosseguindo, o princípio jurídico inicia sua abordagem apresentando a palavra povo como referência de todos os sistemas políticos. No curso da história, dois significados

emergiram da palavra povo: o primeiro corresponde a um corpo político homogêneo, a uma “Nação”, escrito com “P” maiúsculo, “o segundo vê o povo como sendo uma coletividade composta pelos membros do corpo social, isto é, como um somatório de indivíduos singulares, fragmentados, heterogêneos; escreve-se de boa vontade com um minúsculo “p” – o povo” (ROUSSEAU, 2019, p. 49).

Considerando essa distinção, percebe que o sistema representativo é baseado no “povo como um corpo político, já a democracia direta no povo como o conjunto dos membros do corpo social. O projeto da democracia contínua é construído levando em conta esses dois povos, esses dois significados e articulando-os um ao outro por um meio: o direito” (ROUSSEAU, 2019, p. 49).

A nomenclatura triunfou por meio da Declaração de 1789, ao compor os deputados como representantes, ao instituir, pelo mesmo movimento, a representação e o povo, ligando um ao outro: “os deputados não podem proclamar-se “representantes do povo” se não construírem o corpo político que pretendem representar; e, portanto, reciprocamente, o povo só pode existir se os representantes o construírem para que eles mesmos possam existir” (ROUSSEAU, 2019, p. 52).

Além da Constituição criar um “conceito jurídico”, também estabelece um povo de “pessoas físicas concretas”. Essa duplicidade surge da decisão de 9 de maio de 1991 em que o Conselho declara que o povo é formado por todos os cidadãos, sem nenhum tipo de distinção de origem, raça ou religião. “A denominação ‘composto’ implica, em efeito, entender que o povo não é apenas uma entidade abstrata, mas um conjunto de indivíduos reais que dispõem de direitos que os tornam cidadãos (ROUSSEAU, 2019, p. 53).

Assim, a Constituição produz o povo como corpo político, bem como o “povo dos indivíduos democráticos, dando a cada um os direitos que os transformam e fundamentam sua legitimidade para intervir e atuar em todas as esferas da Cidade: negócios, família, escola, meio ambiente, consumo, saúde, direito, etc.” (ROUSSEAU, 2019, p. 55). Para a democracia contínua,

o povo é construído e definido pelos direitos que a Constituição declara em benefício de seres físicos concretos. E este modo de construção significa que os povos da democracia contínua nunca estão fechados em si mesmos, fundados de uma vez por todas e definitivamente; está sempre aberto, é um povo contínuo na medida em que a “lista” dos direitos que o constitui se alonga e se altera constantemente. Ao contrário de uma ideia popular, a Constituição não é um texto morto, que parou no momento em que foi elaborado; é um ato vivo, um espaço aberto à criação contínua de direitos. Ela deve essa qualidade a uma instituição particular, que também compõe a qualidade democrática da representação: o Conselho Constitucional (ROUSSEAU, 2019, p. 55).

Ademais, seria possível afirmar que a criação contínua de direitos é o coração vivo da democracia. Entretanto, há teorias que explicam que a “crise contemporânea da democracia encontra uma de suas explicações na multiplicação contínua de direitos cada vez mais onipotentes” (ROUSSEAU, 2019, p. 57). Marcel Gauchet é um dos teóricos que acredita que a crise da democracia se encontra, especificamente, “no questionamento limite dos seus fundamentos, a tal ponto que ela põe em causa a forma (que muitos, imprudentemente, pensaram definitiva) que a democracia liberal tomou na segunda metade do século XX” (2012, p. 12). Para o autor, a democracia consiste em três elementos: o político, o direito e a história. Respectivamente, a presença de uma estrutura em que a comunidade é inserida, a legitimidade e a inquietação acerca do futuro. Assim, é necessário que “se restabeleça um equilíbrio entre aqueles três elementos que tem de funcionar conjuntamente para que uma democracia coerente seja viável” (GAUCHET, 2012, p. 60).

Hoje, ao que parece, “a dominação do elemento direito prova uma ‘crise da democracia’ em virtude da afirmação dos direitos subjetivos do indivíduo, estreitando constantemente o papel do Estado e significando por sua universalidade o fim da história (ROUSSEAU, 2019, p. 58). Notadamente, os direitos humanos de bases vazias.

Contrariando Gauchet, Rousseau explica que “os direitos humanos não sufocam nem a política nem a história. Pelo contrário, eles se abrem na política porque colocam os indivíduos em relação uns com os outros – liberdade ir e vir, liberdade de expressão, etc. – para construir as regras” (2019, p. 59).

De fato, percebe-se que a pluralidade de direitos humanos “expressa a diversidade de situações sociais nas quais as pessoas vivem: estudante, em um momento de suas vidas, trabalhador durante o dia, consumidores aos sábados, à noite são pais, doentes de vez em quando, eleitores todos os domingos em que há eleições” (ROUSSEAU, 2019, p. 66). No tempo em que o sistema representativo considera apenas dimensão do indivíduo eleitor, “a democracia continua tem por referência o indivíduo plural, multidimensional, aquele que ocupa várias esferas, movimentos em várias temporalidades e deve, portanto, ter direitos contínuos de agir e reivindicar em cada uma dessas esferas e temporalidades” (ROUSSEAU, 2019, p. 66).

A criação constitucional do termo “povo” acarreta a “separação entre o povo-corpo-político e o povo-todos-em-cada-um, o que resulta na possibilidade de uma relação democrática desempenhada precisamente pela necessidade de um modo de elaboração deliberativa da vontade geral” (ROUSSEAU, 2019, p. 67). Isso considerando que deve ser construída por meio de uma troca entre os “dois povos”, isto é, por meio da política.

A particularidade da democracia é manter os direitos sempre aberta, visto que a lógica é a de “não reconhecer nenhum poder, nenhuma autoridade cuja legitimidade não possa ser discutida; e, no coração dessa discussão, pulsa constantemente o questionamento acerca das reivindicações que podem ser qualificadas ou não como direitos humanos” (ROUSSEAU, 2019, p. 68). Todos os direitos humanos

nascem da revolta e, nesse sentido, cuidam de todos os indivíduos, são o lugar comum de todos os indivíduos, eles assinam a solidariedade de todos os indivíduos. E eles são a parte sem a qual o indivíduo democrático não pode existir e, portanto, não poderia existir também a democracia contínua. Se o povo tem uma dupla identidade, tanto como um corpo político quanto como um conjunto de membros singulares de um corpo social, se designam ao mesmo tempo um ser abstrato e indivíduos concretos da rua, se o povo está tanto no céu das ideias quanto na terra firme, a democracia contínua deve levar em consideração essa dupla identidade. O sistema representativo se refere apenas ao povo-corpo-político e esquece o povo-homem-da-rua; já a democracia direta refere apenas ao povo-não-importa-quem. A democracia contínua articula um ao outro graças à Constituição que fala de um e de outro, o que dá ao corpo político o direito de governar e aos membros singulares o direito de reivindicar, fazendo a ligação entre os dois lados do povo da democracia contínua. Essa dualidade constitucional inclui, é claro, a possibilidade de tensões entre as duas partes do povo, entre o povo-corpo-político e o povo-todos-em-cada-um. Porém, essa possibilidade de tensão é, precisamente, o que mantém o questionamento permanente sobre os direitos humanos (ROUSSEAU, 2019, p. 68-69).

Conforme Rousseau, a Constituição possibilita pensar em dupla identidade do povo, como grupo e como singularidade viabilizando o movimento contínuo e efetivando a democracia.

Por fim, o princípio sociológico representa uma forma de sociedade. Recordando que a ideia é a celebração de um contrato entre os homens para que direitos mínimos sejam garantidos e para que possam avaliar a atividade do Estado. “O Estado, então, não seria uma estrutura imposta aos homens, mas desejada por eles, de modo que, ao obedecê-lo, eles obedeceriam somente a si mesmos” (ROUSSEAU, 2019, p. 72).

Trata-se da teoria da separação de poderes de Montesquieu, sendo “possível distinguir a forma absolutista de um Estado onde todos os poderes estão concentrados em uma mão da forma democrática onde os poderes são divididos e separados entre várias instituições independentes umas das outras” (ROUSSEAU, 2019, p. 72).

Há um debate sobre as modalidades da teoria da separação de poderes para definir qual a mais democrática, se a flexível ou a rígida. O modelo Parlamentar parece ser mais transparente e simples e, assim, mais vantajoso. Por essa razão acredita-se que o “caminho para a democracia passa pela adoção da forma parlamentar” (ROUSSEAU, 2019, p. 75). Ademais, essa discussão sobre a qualidade democrática de cada modalidade de separação de poderes é sempre acompanhada por um debate sobre os diferentes métodos de votação.

Mas, ocorre que essa reflexão visa apenas a melhorar a qualidade democrática da esfera estatal⁶ e não da sociedade. Possíveis reformas, por mais uteis que sejam, dizem respeito apenas às instituições do Estado. “Essa incapacidade política de pensar além do Estado refere-se a três postulados, explícitos ou implícitos, desse pensamento constitucional” (ROUSSEAU, 2019, p. 77). O primeiro postulado é a crença de que a democratização do Estado democratizaria a sociedade, seja porque o Estado e a sociedade estão teoricamente confundidos em um mesmo ente. “O segundo postulado é a convicção de que o mal democrático francês é devido ao sistema constitucional da Quinta República que deve ser mudado para que se possa encontrar o caminho da democracia” (ROUSSEAU, 2019, p. 77).⁷ Já, “o terceiro postulado é a fé no sufrágio universal como princípio, suficiente e insuperável, da democracia, por meio do qual seria possível ‘melhor’ organizar um ‘melhor’ sistema eleitoral” (ROUSSEAU, 2019, p. 79).

Por conseguinte, “tornou-se comum considerar que uma instituição cujos membros são eleitos por sufrágio universal direto é democrática e que, por esse vínculo eleitoral, expressa a soberania do povo” (ROUSSEAU, 2019, p. 80).

Certo que a origem eleitoral de uma instituição continua sendo um forte componente identificador da sua qualidade democrática. No entanto, “o sufrágio universal não garante por si só a qualidade democrática das instituições que dele decorrem” (ROUSSEAU, 2019, p. 82).

Nessa lógica, “o voto não é mais pensado como o responsável por produzir espontaneamente uma instituição democrática; para que tenha uma virtude democrática, deve ainda, especialmente, que se realize o sufrágio com respeito pelos direitos constitucionais” (ROUSSEAU, 2019, p. 83). Nesse sentido, Chirin Ebadi explica que

enquanto as eleições não forem de acordo com as regras dos direitos humanos, a maioria que chegue ao poder em decorrência do sufrágio universal não pode ser considerada uma maioria legítima e democrática; a legitimidade de um governo emana não só do sufrágio universal, mas também do respeito pelos direitos e liberdades de todos os cidadãos, sem distinção de raça, sexo, religião, opinião política, etc. (apud ROUSSEAU, 2019, p. 83).

⁶ Um pouco mais de Assembleia Nacional e um pouco menos de Senado, um pouco mais de primeiro-ministro e um pouco menos de presente da República, um pouco mais de voto proporcional e um pouco menos de voto majoritário, um pouco mais de mulheres e um pouco menos de homens (ROUSSEAU, 2019, p. 77).

⁷ A organização dos poderes é desequilibrada, mas tal desequilíbrio pende em benefício do executivo; no Reino Unido e na Espanha, o primeiro-ministro costuma usar seu direito de dissolução não porque seu governo foi censurado por parlamentares, mas por “conveniência política”, porque ele considera que a situação é favorável à reeleição de sua base parlamentar! Em outras palavras, qualquer que seja a qualidade do texto constitucional, qualquer que seja a organização constitucional dos poderes escolhidos aqui ou ali, a unidade dos poderes é reconstituída no executivo pela graça da lógica majoritária atribuída ao campo vitorioso e ao seu líder o controle do poder normativo (ROUSSEAU, 2019, p. 78-79).

Sendo assim, a Declaração de 1789 abre espaço para a dicotomia Constituição/Sociedade, considerando que o vínculo Constituição/Estado está distendido. O Estado perdeu território, há espaço sem fronteiras. O Estado perde seu povo, por conta de uma dupla motivação: “o reaparecimento dos povos locais, tidos por desaparecidos pela história, e o surgimento de um povo mundial formado pela consciência dos perigos e interesses comuns a toda a humanidade e ao espaço compartilhado das redes sociais” (ROUSSEAU, 2019, p. 86). O Estado perde sua soberania, não existem, em diferentes graus, “leis ‘nacionais’ e, até mesmo, as constituições que supostamente são a mais alta expressão do Soberano são escritas sob influência de tratados, de pactos internacionais sobre direitos humanos” (ROUSSEAU, 2019, p. 86). Isso porque o Estado não é a forma primária de organização política das sociedades.

Considerando a sociedade como espaço de organização política e não mais o Estado, a democracia contínua é construída com o instrumento da deliberação, “que é o princípio ativo do lugar que a distingue: o espaço público” (ROUSSEAU, 2019, p. 89).

Na teoria de Hegel, encontra-se espaço civil e espaço político. Já em Habermas, o espaço público estaria entre o espaço civil e o espaço político. Espaço público é o lugar que “recebe, por meio de associações, movimentos sociais e mídias, as ideias produzidas no espaço civil e onde, por meio de confronto e deliberação pública, se constrói uma opinião pública sobre propostas normativas que são então levadas para o espaço político” (ROUSSEAU, 2019, p. 89-90).

Levando em conta o referido esquema, Rousseau, pela teoria contínua, “opera uma inversão radical das posições dos três espaços: o espaço público torna-se o espaço mais importante por ser aquele onde a vontade normativa é formada” (2019, p. 90). Ademais, o espaço público se concretiza pela discussão, pela deliberação, pela exposição de ideias, pelo conflito de opiniões, pela permuta de argumentos (ROUSSEAU, 2019, p. 90).

O exercício e o respeito dos direitos fundamentais (exemplos: liberdade de ir e vir, a liberdade de reunião, a liberdade de associação) são as condições de possibilidade da discussão. E a discussão “torna-se um princípio ativo e distintivo da democracia contínua apenas por meio do direito e, em particular, dos direitos fundamentais que definem o código de realização da atividade comunicativa” (ROUSSEAU, 2019, p. 91).

Como função, o espaço público “deve ser capaz de pressionar o espaço político – sobretudo fora dos períodos eleitorais – para impor sua agenda, para compeli-lo a responder as questões para as quais se mobilizou e, se possível, responder de acordo com as propostas que formulou” (ROUSSEAU, 2019, p. 92).

Nesse panorama, a função desempenhada pelo cidadão se redefine. No sistema representativo, o seu poder se concretiza e se exaure a cada quatro anos no momento do voto, “a democracia contínua é permanente e constante na duração que separa dois momentos eleitorais. Ademais, essas incumbências não divergem, “se complementam e enriquecem o status de cidadão, já que o poder do cidadão da democracia contínua prolonga o do eleitor do sistema representativo, submetendo o vínculo eleitoral e, portanto, os eleitos ao controle permanente do espaço público” (ROUSSEAU, 2019, p. 93). A presença de um mundo comum impõe um homem comum, que apresenta suas instituições.

Um dos maiores perigos da democracia, como de todas as outras formas de governo, “está no sinistro interesse dos que ocupam o poder; é o perigo da legislação a favor da classe, do governo destinado (ou realizando-o realmente ou não) ao benefício imediato da classe dominante em detrimento permanente de todos” (MILL, 1981, p. 36).

Da mesma forma pensa Robert Dahl quando menciona que “as perspectivas para a democracia dependem da diversidade de posturas entre os especialistas em políticas e a debilidade relativa de seus interesses comuns como uma ‘classe’” (2012, p. 542).

Como consequência, os cidadãos “não acreditam em seus líderes eleitos, as fundações da democracia representativa se enfraquecem. O valor das eleições é diminuído quando cidadãos não têm fé nos líderes que elegem” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 189).

É nesse cenário que a democracia contínua critica a democracia representativa e propõe um “Estado onde a institucionalização de um controle contínuo dos cidadãos sobre os agentes públicos possibilita um exercício do poder atento e respeitoso da sociedade” (ROUSSEAU, 2019, p. 178). Ao Estado deveria interessar a virtude.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na obra *Radicalizar a Democracia*, Rousseau apresenta a realidade da França, mostra como funciona o sistema representativo, apontado as instituições e seus obstáculos. Comparando com o sistema brasileiro, é possível encontrar diversas semelhanças, quanto aos instrumentos e instituições jurídicas.

É possível perceber no Brasil, teoricamente, os elementos da democracia contínua. O direito ao voto, os direitos fundamentais e o direito ao acesso à justiça estão expressos na Constituição. O controle de constitucionalidade é um velho conhecido no ordenamento jurídico. Sobre a separação dos poderes, os mesmos vivem (ou deveriam viver) em uma relação de

interdependência. O Supremo Tribunal Federal trabalha para guardar a Constituição Federal e, hodiernamente, possui uma forte atuação perante os atuais conflitos.

Isso, teoricamente. Na prática, em uma representação-fusão, o povo (apenas como um corpo político) em um sistema estatal elege um governo populista, comprometendo a democracia. Ou seja, apenas se conhece a teoria, é preciso praticar o direito.

Justamente, por se aproximar da teoria contínua e mesmo assim, sua prática permanece inviabilizada é que é necessário aprofundá-la, elevando o patamar prático, possibilitando a existência do povo (com dupla identidade) e assegurando a representação-separação em um novo espaço público deliberativo.

A democracia contínua impõe a valorização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, buscando a implementação da figura de um cidadão do mundo, legislador de uma constituição universal para apresentar uma verdadeira democracia.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 16. edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

GAUCHET, Marcel. **A Democracia, Entre Duas Crises**. Tradução: Joao Carlos Alvim. Lisboa: Editorial Estampa, 2012.

LACLAU, Ernesto. **A Razão Populista**. Tradução: Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LEFORT, Claude. **Pensando o Político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Tradução: Denise Bottmann. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

MOUNK, Yascha. **O Povo Contra a Democracia**: por que a nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSANVALLON, Pierre. **La Sociedad de los Iguales**. Traducción: Maria Pons. Barcelona: RBA Libros, 2012.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a Democracia**: proposições para uma refundação. Tradução: Anderson Vichinkesi Teixeira. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: princípios do direito político. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Díficil Democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.